

A COBRANÇA EFICIENTE DOS TRIBUTOS SOBRE O CONSUMO COMO INSTRUMENTO DE SUSTENTABILIDADE FISCAL, SEGURANÇA JURÍDICA E DEFESA DA LIVRE CONCORRÊNCIA

Luciana M. Vieira da Silva Oliveira

Procuradora do Distrito Federal. Mestranda no Mestrado Profissional em Direito Tributário da FGV Direito SP. Especialista em Planejamento Tributário pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

SUMÁRIO: 1 Introdução: o ambiente institucional brasileiro da tributação sobre o consumo 2 A contribuição da contabilidade para a desconstrução das histórias justificadoras da contumácia tributária 3 Evolução tecnológica dos meios de pagamento como instrumento de eficiência fiscal e segurança jurídica 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: Este artigo discorrerá sobre aspectos da tributação sobre o consumo brasileira, em especial do ICMS, demonstrando que grande parte de seus problemas – como a alta evasão, a existência de devedores contumazes, o alto custo de conformidade das empresas, os grandes gastos com fiscalização e cobrança e a baixa recuperabilidade dos créditos inadimplidos – não pode ser resolvida apenas com mudanças legislativas no desenho dos tributos. É imprescindível que se incluam no debate da reforma tributária estudos que melhorem a eficiência da operacionalização da cobrança desses tributos, como a instituição de pagamentos instantâneos dos impostos sobre consumo, retidos no momento da operação de compra de bens ou serviços, como já se faz em outros países.

PALAVRAS-CHAVE: Tributação sobre o consumo. Evolução tecnológica. Eficiência fiscal. Segurança jurídica.

1 INTRODUÇÃO: O AMBIENTE INSTITUCIONAL BRASILEIRO DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O CONSUMO

O ambiente institucional tributário brasileiro tem as seguintes características:

(i) segundo o relatório *Doing Business*¹, **o Brasil é considerado o país mais complexo em termos de compliance tributário** por parte das empresas. São necessárias 1.500 horas anuais apenas para cumprir essas obrigações. Isso gera um alto custo de conformidade para as empresas e um baixo índice de competitividade internacional, já que esses números afugentam os investidores;

(ii) **o contencioso judicial e administrativo tributário do Brasil é provavelmente o mais congestionado e caro do mundo**. Estudo promovido pelo Instituto ETCO² demonstrou que somente o contencioso tributário federal envolve o montante de **R\$ 3,4 trilhões**, praticamente 50% do PIB. Um crédito tributário, considerando-se a possibilidade de impugnação em processo administrativo fiscal e em seguida em processo judicial pode levar, em média, segundo a referida pesquisa, **18 anos e 11 meses** para ser definitivamente resolvido. No caso dos tributos não cumulativos como o ICMS, o fato de a não cumulatividade estar prevista na Constituição Federal permite que praticamente todas as discussões cheguem ao STF, o que contribui mais ainda para demora;

(iii) segundo **dados do CNJ no relatório Justiça em números**³, as **execuções fiscais** representam o principal fator de morosidade no Judiciário. Correspondem hoje a 39% dos casos pendentes, **mais de 30 milhões de processos**. **A média de congestionamento é de 90% e a taxa anual de recuperação do crédito exequendo não chega a ultrapassar, na grande maioria dos casos, 5%**. Se considerarmos que antes da execução fiscal um crédito tributário pode ser discutido por até 18 anos, sua chance de recuperação é ínfima. Esses dados parecem indicar a **falência desse sistema de cobrança brasileiro**;

(iv) estudos do SINPROFAZ (Sindicato dos Procuradores da Fazenda Nacional), disponíveis no *site* <www.quantocustaobrasil.com.br>⁴ **mostram que quanto maiores a carga tributária e a complexidade do sistema, maior a indução à sonegação**. No Brasil, temos uma **média de sonegação/**

1. Dados disponíveis em: <https://endeavor.org.br/ambiente/doing-business-2020/?gclid=EAlal-QobChMI0teHi_TW6QIVTQmRCh2yrgSBEAAYASAAEgKIPfD_BwE>. Acesso em: 7 mar. 2021.

2. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/noticias/contencioso-tributario-brasileiro-ultrapassa-50-do-pib/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

3. Relatório **Justiça em números** do CNJ, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

4. Disponível em: <<http://www.quantocustaobrasil.com.br/artigos/sonegacao-no-brasil-uma-estimativa-do-desvio-da-arrecadacao-do-exercicio-de-2018>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

inadimplência de ICMS da ordem de 27% do valor estimado para a arrecadação desse imposto⁵.

Diante desse cenário desanimador, é comum escutarmos frases como: "No Brasil, quem paga impostos corretamente não cresce e quebra", ou ainda: "Os programas de refinanciamento de dívidas (REFIS) beneficiam o mau pagador e penalizam o bom contribuinte".

Infelizmente, uma análise mais aprofundada e realística, feita por quem conhece de perto o ambiente institucional brasileiro, mostra que as afirmações, por mais tristes que pareçam, não estão de todo equivocadas. Em algumas ocasiões, pagar imposto no Brasil não passa de uma decisão ética, porque até mesmo uma análise do custo-benefício de pagar ou não o tributo conduz à conclusão do não pagamento.

É o que comprova, por exemplo, o trabalho feito por Hugo Plutarco⁶, que, ao fazer uma análise econômica da litigância tributária e da sonegação, demonstrou que:

os elevadíssimos índices de taxas de juros cobrados pelo sistema financeiro às empresas, aliados às regras tributárias existentes e à morosidade tanto dos órgãos administrativos quanto dos órgãos judiciais de solução de demandas tributárias, criam conjuntura preñe de incentivos ao comportamento estratégico dos contribuintes no sentido de utilizarem a sonegação e a litigância como meios de financiamento privado⁷.

No mesmo sentido, o trabalho do auditor fiscal do Rio Grande do Sul, Ricardo Fiorin⁸, demonstra com dados daquele Estado o estrago que poucos contribuintes devedores contumazes fazem ao Erário. Em um quadro que representa a inadimplência geral de ICMS do Estado em comparação à inadimplência dos chamados devedores contumazes, no período de 2012 a 2015, demonstra o autor que:

5. Texto de autoria da aluna apresentado em seu projeto de mestrado à FGV/SP, disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/466_09.10.2020_luciana_marques_vieira_da_silva_oliveira.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.
6. PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.
7. PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.
8. FLORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiododireito.com.br/leitura/a-concorrencia-desleal-no-ambito-tributario-a-responsabilidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

É possível verificar que cerca de 1,5% dos contribuintes consegue provocar uma inadimplência no Estado que representa 40% de todo o ICMS declarado e não repassado ao erário. Estes são os chamados devedores contumazes, cuja sonegação do ICMS gira em torno de 300 milhões de reais por ano, no RS. Multiplicando estes valores no âmbito das demais unidades da Federação, apenas a título de sonegação contumaz do ICMS teríamos, anualmente, valores acima de 8 bilhões de reais, já excluídas as inadimplências ocasionais, provocadas por fatores econômicos e dificuldades temporárias do ramo de atividade do contribuinte.

Período	INADIMPLÊNCIA CONTUMAZES	INADIMPLÊNCIA GERAL DO ESTADO	% DA INADIMPLÊNCIA DOS CONTUMAZES	QUANTIDADE DE ESTAB. CONTUMAZES CAT. GERAL	QUANTIDADE DE ESTAB. ATIVOS CAT. GERAL	% DE ESTAB. CONTUMAZES NO ESTADO
01/2012 e 12/2012	R\$ 23.081.980,89	R\$ 57.152.069,56	40,39%	997	75902	1,24%
02/2012 e 03/2012	R\$ 23.587.132,94	R\$ 55.381.191,46	42,59%	995	78701	1,19%
03/2012 e 03/2012	R\$ 23.432.966,09	R\$ 53.578.152,23	43,53%	948	78716	1,17%
04/2012 e 03/2012	R\$ 23.113.683,89	R\$ 55.689.846,86	41,33%	955	77891	1,23%
05/2012 e 04/2012	R\$ 24.439.231,73	R\$ 56.485.750,91	43,26%	109,5	76588	1,33%
06/2012 e 05/2012	R\$ 23.131.472,16	R\$ 56.937.058,73	40,61%	989	77077	1,28%
07/2012 e 06/2012	R\$ 24.271.923,42	R\$ 57.544.680,78	42,18%	104,6	68559	1,53%
08/2012 e 07/2012	R\$ 24.010.454,93	R\$ 58.622.428,84	40,96%	102,4	68734	1,49%
09/2012 e 07/2012	R\$ 23.679.908,87	R\$ 59.771.108,02	39,62%	998	68499	1,45%
10/2012 e 09/2012	R\$ 22.099.831,41	R\$ 60.315.805,68	36,64%	974	68544	1,43%
11/2012 e 10/2012	R\$ 22.792.464,49	R\$ 61.160.659,11	37,24%	107,1	69176	1,55%
12/2012 e 11/2012	R\$ 22.408.795,20	R\$ 61.273.007,77	36,56%	102,1	68995	1,48%
01/2013 e 12/2012	R\$ 17.800.092,17	R\$ 61.999.583,11	28,99%	787	68545	1,15%
02/2013 e 01/2013	R\$ 17.969.145,15	R\$ 61.458.370,80	29,23%	782	71508	1,09%
03/2013 e 02/2013	R\$ 19.290.964,33	R\$ 64.941.592,21	29,71%	784	66567	1,18%
04/2013 e 03/2013	R\$ 24.015.346,22	R\$ 71.341.481,41	33,66%	978	65518	1,50%
05/2013 e 04/2013	R\$ 25.946.537,08	R\$ 76.436.111,68	33,95%	999	65623	1,52%
06/2013 e 05/2013	R\$ 26.974.921,36	R\$ 76.857.228,06	35,10%	101,0	64694	1,56%
07/2013 e 06/2013	R\$ 29.142.901,10	R\$ 77.541.393,77	37,58%	104,7	64701	1,62%
08/2013 e 07/2013	R\$ 29.070.444,25	R\$ 77.961.941,02	37,29%	106,4	64646	1,65%
09/2013 e 08/2013	R\$ 31.201.851,28	R\$ 78.334.773,09	39,83%	108,7	64856	1,68%
10/2013 e 09/2013	R\$ 29.101.840,16	R\$ 79.545.723,85	36,59%	109,9	64446	1,71%
11/2013 e 10/2013	R\$ 25.166.909,05	R\$ 79.941.529,14	31,48%	923	65146	1,42%
12/2013 e 11/2013	R\$ 29.813.783,32	R\$ 79.682.192,36	37,42%	109,2	64616	1,69%
01/2014 e 12/2013	R\$ 29.682.889,84	R\$ 79.847.526,06	37,17%	101,7	64661	1,57%
02/2014 e 01/2014	R\$ 29.057.716,44	R\$ 76.333.569,60	38,06%	995	75876	1,31%
03/2014 e 02/2014	R\$ 29.863.542,87	R\$ 70.545.540,09	42,33%	994	70794	1,40%
04/2014 e 03/2014	R\$ 29.791.919,11	R\$ 67.051.212,80	44,43%	104,4	67410	1,53%
05/2014 e 04/2014	R\$ 28.487.048,46	R\$ 68.322.328,15	41,70%	105,1	66195	1,59%
06/2014 e 05/2014	R\$ 29.547.330,81	R\$ 67.837.897,04	43,56%	106,7	65676	1,68%
07/2014 e 06/2014	R\$ 28.982.854,72	R\$ 66.961.078,05	43,28%	108,1	63327	1,71%
08/2014 e 07/2014	R\$ 29.107.995,13	R\$ 67.364.041,23	43,21%	108,6	63183	1,72%
09/2014 e 08/2014	R\$ 29.100.903,68	R\$ 66.948.608,56	43,47%	111,7	62885	1,78%
Média			39,73%			1,50%

Fonte: Indicadores Gerência SDFC (Sistema GVR Inadimplência) e Planilha Mensal - Informações para cálculo dos indicadores de Contumácia (Sistema - Data: 02/11/2015)

Em um segundo quadro, FIORIN⁹ revela qual a quantidade de devedores contumazes do ICMS e o tempo da contumácia. Confira-se:

9. FIORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiadodireito.com.br/leitura/a-concorrência-desleal-no-âmbito-tributário-a-responsabilidade-do-poder-judiciário>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

TEMPO DA CONTUMÁCIA	QUANTIDADE DE EMPRESAS DEVEDORAS CONTUMAZES	TOTAL DO VALOR DEVIDO
Até 1 Ano	68	14.882.693,29
Acima de 1 até 5 anos	628	1.093.232.753,86
Acima de 5 até 10 anos	156	1.199.792.535,12
Acima de 10 anos	28	394.760.205,71
Total	880	2.702.668.187,98
Fonte: Sistema SGC: Divisão de Tecnologia e Informações Fiscais - mar/2015		

Importante notar que todas as empresas acima relatadas estão na ativa, algumas sem pagar um único centavo de ICMS há dez anos. Essa realidade, infelizmente, reproduz-se na maioria absoluta dos Estados brasileiros. Isso só é possível porque **o ambiente institucional brasileiro é conivente e, em alguns casos, até mesmo indutor desse tipo de prática.**

Fica muito nítido dos referidos números que essas empresas fazem do não pagamento do tributo seu diferencial concorrencial e tiram do mercado os bons empresários ou induzem todo um nicho a agir de forma desonesta, contagiando o ambiente concorrencial.

O renomado especialista de Psicologia e Economia Comportamental, Dan ARIELY, em seu livro **A mais pura verdade sobre a desonestidade**¹⁰ mostra como a desonestidade funciona, como o ambiente externo influencia o comportamento das pessoas e como a desonestidade pode ser contagiosa. Segundo o referido autor, o ser humano vive um dilema que consiste no seguinte:

Em poucas palavras, a tese central da teoria é que nosso comportamento seria conduzido por duas motivações opostas. Por um lado, queremos nos ver como pessoas honestas e honradas. **Queremos poder nos olhar no espelho e nos sentir bem em relação a nós mesmos (os psicólogos chamam isso de motivação do ego). Por outro lado, queremos nos beneficiar com a trapaça e conseguir o máximo de dinheiro possível (essa é a tradicional motivação financeira). Claramente, essas duas motivações estão em conflito.** Como podemos assegurar os benefícios da trapaça e, ao mesmo tempo, ainda nos vermos como pessoas honestas e maravilhosas? [...]

É aqui que nossa fantástica flexibilidade cognitiva entra em ação.

Somos criaturas que contam histórias por natureza, e contamos para nós mesmos uma história após outra até gerarmos uma explicação de que gostemos e que pareça razoavelmente crível. E quando a história nos retrata sob uma luz mais brilhante e positiva, tanto melhor. [...]

10. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 127-128, 141.

Assim, justificamos nossa desonestidade contando histórias para nós mesmos sobre por que nossas ações são aceitáveis e, por vezes, até mesmo admiráveis. [...]

Temos a incrível capacidade de nos distanciar, de todas as maneiras, das diferentes formas disponíveis para tomarmos conhecimento de que estamos quebrando as regras, especialmente quando nossas ações estão afastadas em alguns estágios do dano direto causado a outra pessoa.

Em outros trechos da obra, o autor demonstra como a atitude desonesta de poucos e a consequente impunidade afetam a conduta do grupo social como um todo.

De modo geral, esses resultados mostram como as outras pessoas são fundamentais na definição dos limites aceitáveis para nosso próprio comportamento, incluindo a trapaça. **Quando vemos outros membros de nossos próprios grupos sociais se comportando de um modo fora do limite aceitável, é provável que também venhamos a calibrar nossa bússola moral interna e adotar seu comportamento como modelo para o nosso [...]** transmitida de pessoa para pessoa a desonestidade tem um efeito lento, sub-reptício e socialmente erosivo¹¹.

O Brasil tem a receita perfeita para a desonestidade no âmbito da tributação sobre o consumo. Isso porque a conduta do devedor contumaz, que de forma consciente e deliberada declara e não paga o ICMS reiteradamente, é incentivada tanto por uma análise puramente racional e econômica das chances de ser pego – preconizada pelo modelo do *Law and Economics* (Análise Econômica do Direito) e pelo MOSCR (Modelo Simples do Crime Racional¹²), do economista Gary Becker, da Universidade de Chicago –, quanto por uma análise da economia comportamental.

As "histórias" que os contribuintes contam sobre si mesmos, de que não são sonegadores, mas simplesmente devedores, permitem que estes fiquem com a consciência tranquila e incentivam a perpetuação da prática e sua legitimação social. Ademais, o dano causado na sonegação tributária não é tão direto quanto o de uma violência física cometida contra o indivíduo e, com isso, a sensação social do dano é abrandada nos chamados crimes de colarinho branco, apesar de serem muito mais nocivos à sociedade como um todo.

Ao contrário da maioria dos países, que pune com rigor a sonegação fiscal, inclusive com penas restritivas de liberdade, no Brasil, esses "planejamentos

11. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 162.

12. *Ibidem*, p. 13.

tributários" são chancelados pelo Judiciário com interpretações das legislações tributária e penal que favorecem a evasão fiscal e a impunidade.

Exemplos dessas interpretações são a Súmula n. 430 do STJ, que generalizou a ideia de que, qualquer que seja o inadimplemento do tributo, não há responsabilização dos administradores pelo art. 135, III, do CTN; e a decisão do HC 362.478, em que o STJ, ao interpretar o art. 9º, § 2º da Lei n. 10.684/2003, chancelou a tese de que o pagamento do tributo, a qualquer tempo, mesmo após a condenação transitada em julgado no âmbito penal, extingue a punibilidade do crime tributário.

Tais decisões, aliadas a um ambiente absolutamente ineficiente de cobrança tributária, que se apoia em institutos falidos como a execução fiscal, favorecem de forma absoluta a evasão fiscal e a inadimplência programada dos tributos no Brasil.

Além disso, a legislação da tributação sobre o consumo, em especial a do ICMS, é repleta de conceitos jurídicos passíveis de litígio, como é o caso da definição do que seria insumo para fins de creditamento do ICMS. Considerando que a não cumulatividade do ICMS foi erigida à norma constitucional, a discussão em torno desse tema sempre poderá ser levada ao STF, por envolver questão constitucional, o que gera uma absoluta insegurança jurídica no mercado, haja vista a demora com que essas causas costumam ser julgadas.

Tudo isso está a comprovar a necessidade de reformularmos a tributação sobre o consumo e descobriremos onde reside a origem dos problemas relatados.

Recentemente, no ano de 2019, o STF, no julgamento do RHC 163.334, deu uma contribuição para a redução da impunidade até então reinante, caracterizando como crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, a conduta de declarar e não pagar o ICMS de forma contumaz e com dolo de apropriação. Nada obstante, apenas esse precedente será incapaz de resolver com efetividade as mazelas tributárias do ICMS, conforme será demonstrado a seguir.

2 A CONTRIBUIÇÃO DA CONTABILIDADE PARA A DESCONSTRUÇÃO DAS HISTÓRIAS JUSTIFICADORAS DA CONTUMÁCIA TRIBUTÁRIA

Quando se analisa a conduta do devedor contumaz do ICMS, a grande narrativa contada para quem não conhece a realidade subjacente à referida prática é a de que as empresas não são sonegadas, mas simples devedoras. Inclusive, as empresas, com essa afirmação, sentem-se menos desonestas, conforme explica Dan

ARIELY¹³. Há ainda a narrativa de que são devedoras porque privilegiaram pagar fornecedores e empregados em detrimento do Estado, em nítido financiamento público da atividade privada.

A contabilidade, como guardiã das movimentações patrimoniais das empresas, pode ser a grande auxiliar para provar a falácia dessa narrativa. Isso porque não estamos falando de empresas que devem um ou dois meses de ICMS e, sim, anos seguidos. Estamos falando de empresas que não têm problemas de caixa e que crescem de forma abrupta no período da inadimplência contumaz com preços impraticáveis por aqueles que cumprem suas obrigações tributárias em dia.

É o que demonstram, por exemplo, estudos do instituto de defesa da ética concorrencial, o ETCO¹⁴, que comprovam que o devedor contumaz, ao contrário do devedor eventual, não tem problemas de caixa e usa o ICMS não recolhido como instrumento de falseamento do preço e, portanto, como prática concorrencial desleal. Confira-se quadro-resumo do ETCO:

Características	Devedor eventual	Devedor contumaz
Qual a origem da dívida?	Questões temporárias e inesperadas como problemas de caixa, queda nas vendas ou acidente	Obtenção de vantagem sobre os concorrentes, ganho de mercado e aumento de lucros
Com que frequência a dívida ocorre?	Eventualmente	Sistematicamente
O acúmulo da dívida é premeditado?	Não	Sim
O contribuinte pretende quitar o débito?	Sim	Não
O devedor dificulta a fiscalização, recusando-se a mostrar os livros fiscais ou impedindo o acesso ao estabelecimento?	Não	Sim
O registro é feito em nome de terceiros (os laranjas), para que os sócios escapem das punições?	Não	Sim
A atitude fomenta a corrupção? (Por exemplo, suborna fiscais ou oficiais de Justiça)	Não	Sim
As vantagens obtidas são repassadas para o preço?	Não	Sim
O Estado costuma recuperar os tributos?	Sim	Não

13. ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

14. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/projetos/como-identificar-um-devedor-contumaz/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

A análise das demonstrações contábeis dos devedores contumazes permite aferir se está havendo confusão patrimonial, dilapidação do patrimônio da empresa e crescimento do patrimônio pessoal dos sócios. Recentemente, assistimos a um caso de um grande varejista brasileiro, devedor contumaz de ICMS¹⁵, especialmente do Estado de Minas Gerais, que, apesar de ser um dos líderes de mercado, tinha o patrimônio da empresa esvaziado, inclusive com pedido de recuperação judicial, enquanto o patrimônio pessoal do sócio principal e de seus parentes havia crescido de forma exponencial e estava sediado em empresas de paraísos fiscais.

Se a empresa não está adimplindo os tributos sobre venda, como o ICMS, **ainda que tenha recebido integralmente o preço da mercadoria e esteja distribuindo dividendos antes do adimplemento dos tributos, está de forma artificial reduzindo o patrimônio da empresa em benefício pessoal dos sócios.** Isso poderia comprovar a confusão patrimonial e justificar a desconsideração da pessoa jurídica na esfera tributária e a cobrança da dívida do patrimônio pessoal dos sócios.

Pode-se ainda, pela análise dos documentos contábeis, conferir a veracidade ou não das alegações de dificuldades financeiras das empresas.

Ademais, ao usar do ICMS recebido dos consumidores para pagar fornecedores ou outras despesas operacionais, o empresário está cobrindo ineficiências operacionais com receitas que não pertencem à empresa, o que viola práticas de boa gestão contábil igualmente.

O livro **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**, de Márcio Luiz Borinelli e Renê Coppe Pimentel, assim dispõe sobre o conceito de receita para a contabilidade:

Após a receita bruta vem, em seguida, uma conta redutora chamada de "dedução da receita bruta". Dentro dessa conta estão as vendas canceladas, os abatimentos e os impostos incidentes sobre as vendas. **Essas contas são subtrações da receita bruta e diferem, substancialmente, de custos e despesas, porque, normalmente, não representam sacrifício e esforços feitos pelas organizações. Por exemplo, quando uma montadora de veículos vende um produto, a empresa inclui o IPI e, logo em seguida, exclui, já que o IPI não é um sacrifício da empresa, mas, sim, é um imposto pago pelo comprador [...]** (grifos nossos)¹⁶.

15. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2020/12/4894392-fundador-da-ricardo-eleto-e-acusado-de-sonegar-rs-120-milhoes-em-icms.html>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

16. BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, Renê Coppe. **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 153.

Nota-se que a receita líquida é o valor resultado do esforço produtivo e de vendas da empresa; é esse, efetivamente, o valor que ela dispõe para cobrir todos os custos e despesas, pois o valor da receita bruta total não é de exclusividade da organização, uma vez que parte dele é pertencente ao governo. Assim, após deduzida a parcela que cabe ao governo, bem como o valor das devoluções e abatimentos, tem-se o valor efetivo das vendas para fazer frente aos custos e despesas¹⁷.

Usar, portanto, o ICMS de forma reiterada para o pagamento de despesas operacionais retira a neutralidade econômica desse tributo frente a concorrência.

Em artigo intitulado "Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS)", os autores Edison Fernandes e Márcia Gomes¹⁸ demonstram, mediante análise do Pronunciamento Contábil do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, CPC 16, item 11, que **o custo dos produtos não é afetado pelos tributos recuperáveis perante o Fisco, como é o caso do ICMS**. Concluem os autores:

A exclusão dos tributos recuperáveis (não cumulativos) deve ser referida na escrituração contábil, tornando assim transparente o seu impacto na operação das empresas brasileiras. **Com isso, a formação do preço que tome por base o custo do produto, da mercadoria ou do serviço não será influenciada pelo ICMS [...]** Como o valor do ICMS incidente sobre a aquisição de mercadorias vem embutido e destacado na nota fiscal que suporta a operação, o reconhecimento do seu montante em conta do ativo (ICMS a recuperar), por ser ele recuperável, implica a redução do montante a ser reconhecido no estoque. [...]

A regulamentação sobre o estoque descrita no CPC 16 (R1) representa a interdisciplinaridade da contabilidade com o direito, e, conjuntamente com as outras regras jurídicas, demonstra o impacto do ICMS na atividade comercial brasileira.

O devedor contumaz, no entanto, usa do ICMS que não pretende recolher para praticar preços menores, por vezes até menor que o custo, em concorrência predatória.

O sistema brasileiro tributário ainda carece de meios realmente eficientes de combater a evasão fiscal na tributação sobre o consumo, sem movimentar de forma excessivamente cara e burocrática o Estado para reaver esses tributos, especialmente no caso de devedores contumazes. Atualmente, o combate a esse

17. BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, Renê Coppe. **Curso de Contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 157.

18. FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Marcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva**. São Paulo: MP Editora, 2017. p. 91-108.

tipo de prática envolve a movimentação de Procuradorias Estaduais, Secretarias de Fazenda, Ministérios Públicos Estaduais e Judiciário.

Justamente pensando em uma alternativa que utilize a evolução tecnológica do século XXI nos meios de pagamento e busque inspiração nas formas como os negócios são feitos na economia digital, propomos como medida de melhora na eficiência da tributação do consumo do Brasil a instituição do pagamento instantâneo do tributo no momento do consumo.

3 EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DOS MEIOS DE PAGAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA FISCAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Esse tipo de estudo já está amplamente difundido ao redor do mundo, citando-se como exemplo o *Real Time VAT* e o *VAT Split Payment*¹⁹ usados em alguns países da União Europeia. No Brasil, entretanto, a pesquisa sobre medidas que melhorem a operacionalização, cobrança, *compliance* e fiscalização dos tributos sobre o consumo envolvendo meios de pagamento instantâneo dos tributos é ainda muito incipiente.

Temos que evitar na raiz da cobrança do tributo a possibilidade de planejamentos tributários que se utilizam da ineficiência do sistema atual de cobrança fiscal.

É imperiosa, portanto, a inclusão no debate da reforma tributária de modificações legislativas que permitam a cobrança dos tributos sobre o consumo (ICMS, ISS ou o IVA que venha a substituí-los) diretamente no momento da operação da compra, inclusive com modificações sobre a possibilidade de imposição de retenção tributária a operadores financeiros.

Especialmente no caso de tributos não cumulativos como o ICMS, que são feitos para onerar exclusivamente o consumidor, e sobre os quais já houve declaração do STF no sentido de que os recursos que ingressam nas empresas a título de ICMS são mero ingresso de caixa (RE 574.706), não faz mais sentido o sistema anacrônico de declaração, fiscalização e recolhimento.

O atual sistema é excessivamente burocrático em termos de obrigações acessórias para o empresário e custoso para a Administração fiscalizar, especialmente com o aumento das transações econômicas e dos dados que precisam ser cruzados com as informações prestadas pelos contribuintes. Ademais, o sistema vigente é baseado exclusivamente na confiança de que o comerciante repassará

19. GRZYIAK, Bartosz. European Union – Split Payment across the European Union. Review and Analysis. **International VAT Monitor**, v. 31, n. 1, 8 Jan. 2020.

o montante de ICMS recebido do consumidor. A tecnologia atual já permite que se prescindia, na maior parte dos negócios, dessa intermediação do comerciante e de seu voluntarismo ético em recolher o tributo que recebeu de terceiros.

Vivemos em uma era em que a economia digital se caracteriza pela crescente utilização dos meios de pagamento eletrônicos, seja via cartões de crédito e débito, seja via outros meios como Paypal e, mais recentemente, o PIX, criado pelo BACEN.

Presenciamos ainda uma tendência à economia de plataforma, com predominância dos *marketplaces*, que utilizam menos burocracia, focam na facilidade do usuário, na utilização intensiva de tecnologia e na coleta de dados, com sistemas que geram relatórios automáticos. Na China, por exemplo, que já está muito à frente dos demais países na era do comércio digital, é praticamente impossível comprar algo com moeda física, tudo é adquirido por meios eletrônicos de pagamento e pela grande plataforma *wechat*.

Quando analisamos o funcionamento de um *marketplace*, como o iFood, por exemplo, notamos que, em uma única plataforma e sistema, resolvem-se de forma definitiva quatro relações jurídicas: 1) do consumidor com o *marketplace*; 2) do consumidor com o restaurante; 3) do restaurante com o *marketplace*; 4) do *marketplace* com o entregador da comida. E todos já recebem sua parte líquida, sem necessidade de produção de relatórios por parte dos envolvidos que precisem ser checados pelo *marketplace*. O próprio aplicativo já gera os relatórios das vendas de cada parceiro. O risco de inadimplência do iFood é zero.

A Administração Tributária tem que almejar funcionar como um grande *marketplace*, em que o tributo incidente sobre o consumo de mercadorias e serviços já seja retido no momento da operação de consumo e o comerciante ou prestador de serviço já receba sua parte líquida e o Estado/Município também.

A adimplência seria a regra do sistema, tal qual se dá no IRRF (imposto de renda pessoa física retido na fonte) dos servidores públicos, por exemplo.

E quais seriam os desafios para a implementação de um pagamento instantâneo do tributo no momento da operação? O problema é tecnológico? Jurídico? Operacional? Precisamos definir que espécie de desafios temos para procurar as soluções e as pessoas corretas para superá-los.

Em termos de tecnologia, os meios eletrônicos de pagamento atualmente existentes já permitiriam a retenção do imposto no momento da compra, tal qual ocorre com o IOF câmbio nas compras de cartão de crédito em moeda estrangeira. Ademais, com a instituição do PIX, criado pelo BACEN, é tecnologicamente possível e viável a programação de um *QR Code* que divida o valor pago

entre o Estado (tributo) e o comerciante (receita líquida), ou mesmo a instituição de 2 QR Codes diferentes para cada pagamento.

A Receita Federal recentemente instituiu parceria com o Banco do Brasil para pagamento de tributos federais via PIX²⁰. As contas de energia e de telecomunicação também já virão com a possibilidade de pagamento via PIX²¹, o que abre caminhos para introdução do pagamento de impostos indiretos sobre o consumo também via PIX.

Perceba que a Administração Tributária sequer precisaria criar uma plataforma para operar todas as compras, bastaria embarcar no serviço de cobrança de tributos em tecnologia já existente (PIX e demais meios de pagamento). Esses meios produzem também relatórios riquíssimos sobre as movimentações dos diversos setores da economia, o que pode inspirar a implementação de outras políticas públicas.

Além disso, o Brasil possui um avançado sistema de escrituração fiscal com emissão de notas fiscais em tempo real, que, juntamente com os dados dos operadores financeiros (PIX, cartões de crédito/débito etc.), poderiam substituir a necessidade de preenchimento de muitas das obrigações acessórias dos tributos indiretos e a necessidade de fiscalização e cruzamento de dados dos meios de pagamento com as declarações dos contribuintes.

O Estado precisa pensar como uma organização exponencial da era da Revolução Digital e não mais como uma organização linear da era da Revolução Industrial.

As organizações exponenciais são aquelas:

cujo impacto (ou resultado) é desproporcionalmente grande – pelo menos dez vezes maior – comparado ao de seus pares, devido ao uso de novas técnicas organizacionais que alavancam as tecnologias aceleradas.

Ao invés de usar exércitos de colaboradores ou grandes instalações físicas, as Organizações exponenciais **são construídas com base nas tecnologias da informação**, que desmaterializam o que antes era de natureza física e o transfere ao mundo digital sob demanda.

O propulsor que impulsiona esse fenômeno é a informação. Uma vez que todo domínio, disciplina, tecnologia ou setor é habilitado para informação e

20. Disponível em: <<https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/imprensa/n/62716/banco-do-brasil-e-receita-federal-iniciam-pagamento-de-impostos-via-pix#/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

21. Disponível em: <https://www.aneel.gov.br/sala-de-imprensa/-/asset_publisher/zXQREz8E-VIZ6/content/id/20697240> e em: <<https://www.minhaoperadora.com.br/2020/09/operadoras-esperam-economizar-r-1-bilhao-por-ano-com-o-pix.html>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

alimentado por fluxos de informação, sua relação preço/desempenho começa a dobrar aproximadamente a cada ano²².

Para elucidar melhor o que é uma organização exponencial, usaremos um exemplo do livro **Organizações exponenciais**²³. O livro exemplifica a diferença entre uma organização linear da era da Revolução Industrial e uma organização exponencial da era da Revolução Digital com o caso Navteq vs. Waze.

A Navteq era uma empresa de navegação e mapeamento para GPS (Global Positioning System), que dominava essa indústria de sensores de tráfego, tendo praticamente toda a Europa mapeada. Essa empresa foi comprada por US\$ 8,1 bilhões de dólares pela Nokia, que imaginava que agregando esse serviço de localização aos seus celulares poderia vencer sua concorrente no mercado de celulares: a Apple.

O que não contava a Nokia era com o surgimento de uma pequena empresa israelense chamada Waze.

Em vez de fazer um enorme investimento de capital em *hardware* na forma de sensores de tráfego, os fundadores da Waze preferiram utilizar o *crowdsourcing* de informações de localização, aproveitando os sensores de GPS nos telefones dos usuários – o novo mundo dos smartphones que havia acabado de ser anunciado na Apple por Steve Jobs – **para capturar as informações de trânsito**. Em dois anos, o número de fontes de dados de tráfego da Waze se igualava ao número de sensores que a Navteq possuía e, em quatro anos, esse número era dez vezes maior. Além do mais, **o custo para adicionar mais uma fonte era essencialmente zero**. Sem mencionar que os usuários da Waze atualizavam regularmente seus telefones – e, portanto, a base de informações da Waze. Em contraste, a atualização do sistema Navteq custava uma fortuna.

[...] A Nokia gastou uma quantidade enorme de recursos para comprar e manter bilhões de dólares em ativos físicos, enquanto a Waze simplesmente acessou as informações já disponíveis em dispositivos tecnológicos de propriedade dos usuários.

O primeiro é um exemplo clássico do pensamento linear; o último, de pensamento exponencial. Enquanto a estratégia linear da Nokia era dependente da velocidade da instalação física, a Waze se beneficiou da velocidade exponencialmente maior com que a informação pode ser acessada e compartilhada.

-
22. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015. p. 19-20.
23. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015.

[...] as organizações lineares raramente causarão uma disrupção em seus próprios produtos ou serviços. Elas não têm as ferramentas, a atitude ou a perspectiva para isso. **O que elas farão, e o que elas foram construídas para fazer, é continuar crescendo para tirar proveito da economia de escala. A escala – embora linear – é a *raison d'être* da organização linear**²⁴.

[...]

Nossas estruturas organizacionais evoluíram para administrar a escassez. O conceito de propriedade funciona bem para a escassez, mas o acesso ou partilha funcionam melhor em um mundo abundante e baseado em informação. [...] As ExOs aprenderam a se organizar em torno de um mundo baseado em informação²⁵.

O sistema atual de declaração, fiscalização e cobrança do ICMS, por exemplo, é uma atividade linear. Aumentando os contribuintes e as transações econômicas, o Fisco tem que investir em capital humano e tecnológico para fiscalizar, mediante cruzamento de dados, se as informações estão certas. Em caso de incompatibilidades e inadimplemento, tem que usar meios custosos e anacrônicos de cobrança, como a execução fiscal.

Ora, os dados das operações comerciais, quando realizadas eletronicamente, já existem nos sistemas dos meios de pagamento e nas plataformas de comércio, bem como são registrados no sistema fiscal de emissão de nota. Por que razão não usar já esses sistemas para gerar as informações fiscais pré-elaboradas, tal qual ocorre nas retenções na fonte do IRRF de pessoa física? E por qual razão não usar diretamente o PIX ou outro operador financeiro para já reter o imposto?

Um tributo não cumulativo só será realmente neutro se ele for efetivamente pago por todos. Do contrário, se for permitido que um elo da cadeia de produção e comercialização receba o imposto do consumidor e não o repasse, teremos sempre as fraudes de crédito, que violam a concorrência, sonegam impostos e deturpam a neutralidade econômica prevista no desenho legislativo de um tributo não cumulativo. Com a retenção no momento do pagamento, não seria possível a sonegação, já que a adimplência seria uma regra do sistema de pagamento.

Em verdade, o tributo não cumulativo, quando elaborado nos seus primórdios, tinha como grande vantagem a fiscalização mútua entre os comerciantes, já que para receber crédito, o fornecedor da cadeia anterior teria que efetivamente

24. ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais**: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015. p. 36-37, 40.

25. *Ibidem*, p. 47.

recolher o tributo. Com o tempo, no entanto, o direito ao crédito foi se desvinculando da exigência do efetivo pagamento por parte do elo anterior.

Interessante notar que os próprios proponentes da PEC 45/2019 já perceberam que a simples previsão de um tributo sobre valor agregado de crédito financeiro é ineficaz para combater as fraudes de crédito, típicas dos tributos não cumulativos.

Prova disso está no esboço de Lei Complementar elaborado pelo CCIF (Centro de Cidadania Fiscal) que regulamentaria a PEC 45/2019, especificamente na parte que trata da não cumulatividade do tributo²⁶.

No item 3.1.3 do mencionado documento consta que:

3.1.3. Optou-se pelo modelo da não cumulatividade vinculada ao recolhimento para superar problemas inerentes ao modelo tradicional de apuração do IVA. Neste novo modelo mantém-se a vantagem de incentivar o controle recíproco entre fornecedores e adquirentes para a emissão do documento fiscal. No entanto, aprimora-se o mecanismo tradicional do IVA, vinculando o direito ao crédito do IBS ao efetivo recolhimento. Impede-se, assim, a prática da criação de créditos fictícios resultantes de fraudes comuns ("notas frias", "notas calçadas" etc.) e de fraudes estruturadas, como o carrossel europeu. Superam-se, desta forma, os custos transacionais de devolver créditos acumulados que resultam de inadimplência ou de fraude.

Esse condicionamento do aproveitamento ao crédito do IBS ao efetivo recolhimento do tributo por parte do fornecedor, da forma como proposto, certamente trará grandes litígios judiciais questionando a violação à não cumulatividade e um problema sério para a contabilidade e o gerenciamento das empresas.

Essa fragilidade já foi notada pelo experiente ex-secretário da Receita Federal, Everardo Maciel, em artigo no *site* do ETCO²⁷. Confira-se:

Ao admitir a vulnerabilidade do IVA à sonegação, com especial menção ao que ocorre com esse imposto na civilizada Europa, **propõe-se condicionar o aproveitamento de créditos ao efetivo recolhimento do imposto na etapa anterior.** Há que se reconhecer o ineditismo da proposta, tanto quanto seu surrealismo. **Como poderia um contribuinte fixar o preço da mercadoria ou serviço sem saber se seu fornecedor vai recolher o imposto no mês subsequente?**

26. Disponível em: <https://ccif.com.br/wp-content/uploads/2020/09/CCIF_NT_LC-IBS.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2021.

27. Disponível em: <<https://www.etc.org.br/noticias/loucura-sem-metodo/>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

A crítica ao anteprojeto acima exposta é extremamente pertinente e merece ser aqui aprofundada em razão de seus reflexos diretos na contabilidade das empresas.

Conforme explicitado no artigo de FERNANDES e GOMES²⁸, o custo das mercadorias e a contabilização dos estoques **NÃO são afetados pelos tributos não cumulativos recuperáveis**. Acontece que, quando se vincula o aproveitamento do crédito do imposto não cumulativo pago na aquisição de matéria-prima ao efetivo recolhimento do tributo pelo fornecedor – fato que não está na esfera de controle do adquirente da matéria-prima –, impedimos que essa empresa possa definir com exatidão o custo de sua mercadoria e a contabilização de seus estoques.

Isso porque se o fornecedor não recolher o imposto sobre valor agregado referente à aquisição da matéria-prima, o comerciante adquirente terá que contabilizar o valor daquele imposto como custo da mercadoria e, com isso, afetará a formação do seu preço. Trata-se de impacto sério e grave na gestão contábil e empresarial dos contribuintes.

Assim, a única forma de condicionar o aproveitamento do crédito ao efetivo pagamento e com isso evitar (i) discussões judiciais, (ii) problemas gerenciais de contabilização do custo das mercadorias e (iii) fraudes de crédito com empresas "noteiras", é impondo o pagamento instantâneo do tributo por ocasião da compra, mediante retenção.

Ademais, o pagamento instantâneo auxiliaria ou resolveria outras grandes mazelas tributárias como:

- (i) os casos de devedores contumazes do ICMS;
- (ii) o alto custo de conformidade das empresas com obrigações acessórias, que seriam duplicadas caso aprovada a PEC 45/2019, com o regime de transição de dez anos, em que coexistiriam dois sistemas complexos de tributação sobre o consumo e que pioraria ainda mais o índice *Doing Business* no Brasil;
- (iii) o alto custo de fiscalização e cobrança, especialmente quando se necessita ajuizar execução fiscal para recuperar o tributo;
- (iv) fraudes de crédito envolvendo os tributos não cumulativos.

28. FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Marcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS** – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva. São Paulo: MP Editora, 2017. p. 91-108.

Nos estudos feitos pela Deloitte sobre a viabilidade do *Real Time VAT* na União Europeia²⁹, em 2017, os dois maiores obstáculos listados foram:

- (i) inexistência em todos os países do bloco econômico de sistemas fiscais integrados com emissão de informações fiscais em tempo real;
- (ii) quebra do fluxo de caixa dos comerciantes pela demora na devolução do crédito.

Em uma análise preliminar, parece-nos que o Brasil não teria problemas quanto ao primeiro tópico, pois temos um sistema de escrituração fiscal digital eficiente e elogiado no mundo. Quanto ao segundo tópico, que parece mais um problema tecnológico que jurídico, a criação de instrumentos financeiros como o PIX que fazem transações em tempo real, todos os dias da semana, aliada ao fato de que os impostos serão retidos no momento da compra, parece indicar que haveria como solucionar esse problema de fluxo de caixa.

Assim, à primeira vista, parece que no tocante a tributos sobre o consumo cumulativos, como o ISS, a possibilidade de instituição de pagamento instantâneo do imposto no momento da compra via PIX ou outro instrumento financeiro não parece gozar de muita dificuldade tecnológica ou discussão jurídica.

Já no tocante aos tributos não cumulativos, como o ICMS ou um futuro IVA geral, modificações legislativas que deem mais certeza ao valor do tributo, como crédito financeiro, menos alíquotas e menos exceções, facilitariam a programação dos sistemas quanto aos valores a serem retidos. Problemas sobre fluxo financeiro de devolução do crédito podem ser estudados com instituições financeiras. Podemos ainda pensar em instituir, em um primeiro momento, esse recolhimento instantâneo como um benefício fiscal.

Todo aquele que aceitasse reter o imposto na venda, teria como vantagem uma redução da carga tributária e a desnecessidade do preenchimento de inúmeras obrigações acessórias. No caso do ICMS, isso poderia ser acordado via Convênio Confaz. O Estado, por sua vez, economizaria em custos com a máquina pública de fiscalização e aumentaria a eficiência da cobrança, diminuindo a evasão.

29. Estudo da Deloitte para a União Europeia: Analysis of the impact of the split payment mechanism as an alternative VAT collection method. Disponível em: <https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/split_payment_report2017_en.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

4 CONCLUSÃO

O diagnóstico da tributação sobre o consumo brasileira, em especial do ICMS, mostra que grande parte das mazelas que enfrentamos – como a alta evasão, a existência de devedores contumazes, o alto custo de conformidade das empresas, os grandes gastos com fiscalização e cobrança e a baixa recuperabilidade dos créditos inadimplidos – não pode ser resolvida apenas com mudanças legislativas no desenho dos tributos, como previsto nas PECs 110/2019 e 45/2019.

É imperioso que se incluam no debate da reforma tributária estudos que melhorem a eficiência da operacionalização da cobrança desses tributos, como a instituição de pagamentos instantâneos dos impostos sobre consumo, retidos no momento da operação de compra de bens ou serviços, a exemplo do que se tem estudado ao redor do mundo como o *Real Time VAT* e o *VAT Split Payment*.

O sistema de escrituração fiscal digital brasileiro aliado ao nosso moderníssimo sistema bancário, especialmente com a criação do PIX, podem ser a solução para tornar a tributação sobre o consumo mais eficiente, menos burocrática, com mais segurança jurídica e respeito à livre concorrência.

5 REFERÊNCIAS

ARIELY, Dan. **A mais pura verdade sobre a desonestidade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BORINELLI, Márcio Luiz; PIMENTEL, René Coppe. **Curso de contabilidade para gestores, analistas e outros profissionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

FERNANDES, Edison Carlos; GOMES, Marcia dos Santos. Análise do ICMS pelo direito contábil (IFRS). In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães (Coord.). **ICMS – questões práticas: estudos em homenagem ao professor Luís Fernando da Silva**. São Paulo: MP Editora, 2017.

FIORIN, Ricardo. A concorrência desleal no âmbito tributário: a responsabilidade do Poder Judiciário. Disponível em: <<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-concorrencia-desleal-no-ambito-tributario-a-responsabilidade-do-poder-judiciario>>. Acesso em: 7 mar. 2021.

GRYZIAK, Bartosz. European Union – Split Payment across the European Union. Review and Analysis. **International VAT Monitor**, v. 31, n. 1, 8 Jan. 2020.

ISMAIL, Salim; MALONE, Michael S.; GEEST, Turi van. **Organizações exponenciais: por que elas são 10 vezes melhores, mais rápidas e mais baratas que a sua** (e o que fazer a respeito). Tradução de Gerson Yamagami. São Paulo: HSm Editora, 2015.

PLUTARCO, Hugo Mendes. A sonegação e a litigância tributária como forma de financiamento. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, v. 3, n. 1, p. 122-147, jan./jun. 2012.

